



SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SP,RL  
ROGÉRIO FERNANDES FERREIRA  
& ASSOCIADOS



Nº44/20

# NEWSLETTER

O NOVO “ADICIONAL DE SOLIDARIEDADE” SOBRE O SECTOR BANCÁRIO, SEGUNDO A PROPOSTA DE LEI DE ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO DO ESTADO 2020 (OE SUPLEMENTAR)

This Information is intended for general distribution to clients and colleagues and the information contained herein is provided as a general and abstract overview. It should not be used as a basis on which to make decisions and professional legal advice should be sought for specific cases. The contents of this Information may not be reproduced, in whole or in part, without the express consent of the author. If you should require further information on this topic, please contact [contact@rfflawyers.com](mailto:contact@rfflawyers.com).

\*

This Information is sent in compliance with articles 22 and 23 of Decree-Law no. 7/2004, of 7 January, regarding unsolicited e-mails. If you wish to be removed from our mailing list and avoid similar future communications, please send an email with "Remove" to the email address [newsletter@rffadvogados.com](mailto:newsletter@rffadvogados.com).

\*\*\*

Legal 500 – Band 1 Tax “Portuguese Law Firm”/ Band 1 Tax “RFF Leading Individual” and highlighted in “Hall of Fame”, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019

Chambers & Partners – Band 1 Tax “RFF Ranked Lawyer”, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 and Band 1 “Private Wealth Law” - HNW “RFF Ranked Lawyer”, 2018

International Tax Review – “Best European Newcomer” (shortlisted) 2013 / “Tax Controversy Leaders”, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 / “Indirect Tax Leaders”, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 / “Women in Tax Leaders Guide”, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 / “European Best Newcomer”, 2016 / “Tax Firm of the Year”, “European Tax Disputes of the Year” and “European Indirect Tax Firm of the Year”, (shortlisted) 2017

Best Lawyers – “RFF Tax Lawyer of the Year”, 2014 / “Recommended Lawyers”, 2015, 2016, 2017, 2018

Who’s Who Legal – “RFF Corporate Tax Adviser of the Year”, 2013, 2015, 2016 / “RFF Corporate Tax Controversy Thought Leader”, 2017 “Corporate Tax: Advisory and Controversy”, 2017, 2018, 2019

Legal Week – RFF was the only Portuguese in the “Private Client Global Elite Lawyers” 2018, 2019

STEP Private Clients Awards - RFF “Advocate of the Year 2019” (shortlisted)

IBFD Tax Correspondent Angola, Mozambique and East-Timor, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020

## SUMÁRIO

Conforme demos conta na nossa Newsletter n.º 42/20, uma das medidas previstas no PEES foi a da criação de um novo “adicional de solidariedade” sobre o sector bancário, cuja receita o Governo estimou em 33 milhões de euros. A Proposta de Lei 33/XIV apresentada no passado dia 9 de Junho (dito “Orçamento Suplementar”), vem prever e desenvolver o regime deste novo tributo, cujos contornos importa, agora, analisar.



[www.rfflawyers.com](http://www.rfflawyers.com)  
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5<sup>th</sup> (Reception)/6<sup>th</sup>  
1250-163 Lisboa • Portugal  
Rua Eng.º Ferreira Dias n.º 924  
4100-241 Porto  
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244  
[contact@rfflawyers.com](mailto:contact@rfflawyers.com)



## I. INTRODUÇÃO

No passado dia 6 de Junho foi publicada a Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2020, que aprovou o Programa de Estabilização Económica e Social (PEES) elaborado pelo Governo com objectivo de responder à crise provocada pela pandemia da doença COVID-19. Conforme demos conta (na nossa Newsletter n.º 42/20), uma das medidas previstas foi a da criação de um novo “adicional de solidariedade” sobre o sector bancário, cuja receita o Governo estimou em 33 milhões de euros.

Ainda que, no âmbito do PEES, os traços fundamentais deste “adicional de solidariedade” estivessem já pré-determinados, a Proposta de Lei 33/XIV apresentada no passado dia 9 de Junho, pelo Governo à Assembleia da República, e que visa alterar o OE 2020 (dito “Orçamento Suplementar”) vem prever e desenvolver o regime deste novo tributo, cujos contornos importa, agora, analisar.

## II. O ALEGADO OBJECTIVO

A criação deste “adicional de solidariedade” sobre o sector bancário tem por objectivo confesso o de reforçar os mecanismos de financiamento do sistema de segurança social, prevendo-se uma

integral consignação da receita respectiva ao Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social.

De acordo com o Orçamento Suplementar, o novo tributo irá servir de “forma de compensação pela isenção de imposto sobre o valor acrescentado (IVA) aplicável à generalidade dos serviços e operações financeiras, aproximando a carga fiscal suportada pelo sector financeiro à que onera os demais sectores”

## III- A INCIDÊNCIA SUBJECTIVA

O Orçamento Suplementar vem ainda confirmar que o novo “adicional de solidariedade” tem como destinatárias (i) as instituições de crédito com sede principal e efectiva da administração situada em território português, (ii) as filiais em Portugal de instituições de crédito que não tenham a sua sede principal e efectiva da administração em território português e, ainda, (iii) as sucursais em Portugal de instituições de crédito com sede principal e efectiva fora do território português.

#### IV- A INCIDÊNCIA OBJECTIVA

À semelhança da Contribuição sobre o Sector Bancário (CSB), que assume o papel de tributo principal, o “adicional de solidariedade” incidirá sobre passivos e, bem assim, sobre o valor nocional dos instrumentos financeiros derivados fora do balanço das instituições bancárias ao mesmo sujeitas.

#### V- AS TAXAS APLICÁVEIS

Prevê-se que o valor do novo “adicional” corresponda à aplicação de uma percentagem de 0,02% sobre os valores dos elementos dos passivos das instituições bancárias abrangidas, acrescida da aplicação de uma percentagem de 0,00005% sobre o valor nocional dos instrumentos financeiros derivados fora do balanço dessas mesmas entidades.

#### VI- A (AUTO)LIQUIDAÇÃO E O PAGAMENTO

O apuramento do valor do novo “adicional de solidariedade” será feito, anualmente, através de autoliquidação pelos sujeitos passivos, sendo a respectiva declaração de modelo oficial enviada à Administração tributária até ao último dia do mês de Junho, e devendo o respectivo pagamento ser efectuado no mesmo prazo.

#### VII- O REGIME TRANSITÓRIO

Em 2020 e 2021, a base de incidência será calculada, porém, por referência à média semestral dos saldos finais de cada mês, que tenham correspondência nas contas relativas ao primeiro semestre de 2020, no caso do “adicional” devido em 2020, e nas contas relativas ao segundo semestre de 2020, no caso do “adicional” devido em 2021.

Por seu turno, a (auto)liquidação e o pagamento deste “adicional” deverão, durante este período transitório, ser realizados até ao dia 15 de Dezembro de 2020 e de 2021, respectivamente.

#### VIII- CONCLUSÕES

Em rigor, os “adicionais” configuram tributos acessórios de outros, de cuja existência prévia dependem e sem os quais não existem, designados de “principais”, sendo o montante do tributo determinado pela aplicação de uma nova taxa sobre a colecta do principal, previamente determinada. Ora, o novo “adicional de solidariedade” sobre o sector bancário é, antes de mais, um novo imposto, acessório da já existente CSB, e, na verdade, mais um adicionamento do que mero adicional, porque

incide, com nova(s) taxa(s) sobre a respectiva matéria colectável (e não sobre a colecta desse imposto principal).

Por outro lado, o novo “adicional de solidariedade” constitui-se, expressamente, como uma (nova) receita geral do Estado, mas legalmente consignada ao fundo de estabilização financeira da segurança social, com o intuito, confesso também, de contribuir para suportar os custos (gerais) da resposta pública à actual crise pandémica.

Esta justificação é contraproducente e insuficiente para ultrapassar a discriminação resultante de o novo imposto incidir, exclusivamente, sobre o sector bancário, tal como é inaceitável a justificação de o novo adicional ser “forma de compensação pela isenção do imposto sobre o valor acrescentado aplicável à generalidade dos serviços e operações financeiras, aproximando a carga fiscal suportada pelo sector financeiro à que onera os demais sectores”, quando esta isenção é objectiva (e não subjectiva), obrigatória (não facultativa), decorre de directiva comunitária e abrange muitas outras entidades e operações (v.g. as operações de seguro e resseguro e as seguradoras) que não ficarão sujeitas ao novo imposto. Por outro lado, a base de incidência do imposto devido, ainda,

em 2020 e sobre os passivos do primeiro semestre do ano terá base retroactiva, com que ninguém podia contar e que a Constituição também não permite.

Isto para além de outros argumentos, mais recentes e originais, que estão já a ser utilizados contra as contribuições para o sector bancário sobre os quais os tribunais, a seu tempo, se hão-de ainda pronunciar e que, provavelmente, serão aqui, neste “adicional”, também aplicáveis.

Em face do exposto, melhor teria sido, ao Governo, insistir nas razões excepcionais e transitórias que alegadamente justificarão esta concreta proposta na proposta de lei de alteração orçamental, atribuindo carácter extraordinário e temporário ao novo “adicional de solidariedade”, características que, estranhamente, não se encontram, porém, neste novo imposto.

Lisboa, 12 de Junho de 2020

Rogério M. Fernandes Ferreira  
Vânia Codeço  
Rita Sousa  
José Miguel Guimarães